

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte Lei :

Art. 1.º O Governo Provincial fica autorizado para garantir os juros de 7 % sobre o capital de 400:000\$ á companhia que se organizar para construir nesta Provincia a parte do ramal da via ferrea que vem da Cidade da Barra-Mansa, na Provincia do Rio de Janeiro, á Cidade do Bananal.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PIÑTO SILVA

Carta de Lei, pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo Provincial a garantir os juros de 7 % sobre o capital de 400: 00\$ á companhia que se organizar para construir nesta Provincia a parte do ramal da via ferrea que vem da cidade da Barra-Mansa, na Provincia do Rio de Janeiro, á Cidade do Bananal, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr,

*Alberto Maria de Azevedo Marques* a fez

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e quatro dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e um.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## N. 28

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a seguinte Lei :

Art. 1.º O Governo da Provincia contractará com Angelo Thomaz do Amaral, com o Dr. Joaquim Floriano de Godoy e com João da Costa Gomes Leitão, a construcção e custeio de uma estrada de ferro, que, partindo do ponto mais conveniente da Cidade de S. Paulo, e passando por Jacarehy, S. José do Parahyba, Caça-

pava, Taubaté, Pindamonhangaba, Guaratinguetá e Lorena, vá ter á Cachoeira, ou ao ponto áquem della, que fór o terminal da 4.<sup>a</sup> secção da estrada de ferro de D. Pedro II.

Art. 2.<sup>o</sup> O Governo garantirá aos concessionarios, ou a companhia que organisarem, dentro ou fóra do Imperio, o juro de 7 % annuaes, sobre o capital de dez mil seiscentos e cincoenta e cinco contos de réis, ou de um milhão e duzentas mil libras esterlinas, ao cambio de vinte sete dinheiros por mil réis, se a companhia fór organizada com capitães estrangeiros.

Art. 3.<sup>o</sup> O maximo capital, garantido no art. 2.<sup>o</sup>, não poderá ser elevado, qualquer que seja a denominação e natureza da despeza; ficando entendido que a Provincia só garante o juro do capital effectivamente gasto.

Art. 4.<sup>o</sup> As condições da empreza serão as mencionadas no Decreto n. 1759 de 26 de Abril de 1856, no que lhe fór applicavel, e no de n. 2124 de 13 de Março de 1858, com as seguintes modificações :

§ 1.<sup>o</sup> Os dividendos, de que trata a base 13.<sup>a</sup> da condição 32, serão de 12 %;

§ 2.<sup>o</sup> Os dividendos de que falla a condição 33, serão de 9 % ao anno, empregando-se a parte, que no excesso couber á Provincia, exclusivamente em construcção de ramaes convergentes.

Art. 5.<sup>o</sup> Os concessionarios, ou a companhia que organisarem, se obrigaráõ a construir a referida estrada nas mosmas condições technicas da que foi autorisada entre a estação do Rio-Grande e a Cidade de Jacarehy.

Art. 6.<sup>o</sup> Fica creado o imposto de 80 rs. por arroba sobre os generos de exportação que transitarem pela estrada, o qual será cobrado emquanto o rendimento liquido della não cobrir os 7 % do capital garantido pela Provincia.

Art. 7.<sup>o</sup> Ficão revogadas as Leis n. 16 de 21 de Abril de 1863 arts. 26, 27 e 28; a de n. 27, de 3 de Abril de 1866, e a de n. 43, de 12 de Junho de 1869, se os referidos tres concessionarios tomarem a empreza de conformidade com o art. 1.<sup>o</sup>; e em todo o caso, a Lei n. 38 de 28 de Março de 1870 e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte quatro dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta e um.

(L. S.)

ANTONIO DA COSTA PINTO SILVA.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancconar,

mandando contractar com Angelo Thomaz do Amaral, com o Dr. Joaquim Floriano de Godoy e com João da Costa Gomes Leitão a construcção e custeio de uma estrada de ferro, que, partindo do ponto mais conveniente da Cidade de S. Paulo, e passando por Jacarehy, S. José do Parahyba, Caçapava, Taubaté, Pindamonhangaba, Guaratinguetá e Lorena, vá ter á Cachoeira, ou ao ponto á quem d'ella, que fôr o terminal da 4.<sup>a</sup> secção da estrada de ferro de D. Pedro II, como acima se declara.

Para V. Ex. vèr,

*Francisco Ignacio de Toledo Barbosa a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte quatro dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e setenta e um.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## N. 29

Antonio da Costa Pinto Silva, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a seguinte Lei :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica elevada a categoria de Villa do Monte-Mór a Freguezia de Agua Choca.

§ unico. As divisas entre os Municipios de Capivary e de Monte-Mór, serão as seguintes : partirão do Ribeirão—Carneiro— e descerão por elle até sua confluencia no rio—Capivary— ; seguirão o curso deste até a frente do morro Escutador, e subindo pelo morro em linha recta, irão ter ao caminho do sitio de João Vaz ; proseguirão por esse caminho até o sitio de Manoel Vaz e dahi sairão na estrada que de Monte-Mór conduz a Constituição, e continuando pela estrada, terminarão na fazenda do Capitão Salvador Nardy, ficando, porém, esta fazenda a pertencer ao Municipio de Capivary.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficão igualmente elevadas á categoria de Villas as Freguezias :

§ 1.<sup>o</sup> De Nossa Senhora do Patrocinio das Araras, Municipio da Limeira, sendo as divisas do novo Municipio aquellas mesmas que região a Freguezia.

§ 2.<sup>o</sup> De S. Sebastião da Boa Vista, Municipio de Casa Branca.

§ 3.<sup>o</sup> Do Socorro, Municipio de Bragança.

Art. 3.<sup>o</sup> Os habitantes das novas Villas, da que tracta a pro

